



GP N° 202/2024

Petrópolis, 01 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0140/2024, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 0481/2022 que **“FICA ASSEGURADO ÀS MULHERES O DIREITO A TER ACOMPANHANTE PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Hingo Hammes e da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

**RUBENS JOSE
FRANCA**
BOMTEMPO:0
0367560755

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo

01 ABR 2024

1295..

N.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HINGO HAMMES E VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE **"FICA ASSEGURADO ÀS MULHERES O DIREITO A TER ACOMPANHANTE PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS"**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, somente no que se refere ao inciso II, suas alíneas e § 1º do artigo 3º, especificamente por instituir penalidades administrativas e multa para descumprimentos da lei praticados por funcionários de hospitais e estabelecimentos de saúde privados, tendo em vista que não compete ao Poder Legislativo legislar sobre penalidades administrativas na esfera privada.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Há de ressaltar que a proposta legislativa é extremamente importante, uma vez que visa assegurar os direitos das mulheres, no entanto, o artigo 3º, em seu inciso II, alíneas a e b, bem como seu § 1º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

apresentam inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que institui penalidade com aplicação sanções administrativas e de multa, matéria cuja competência é do Poder Executivo.

Frise-se, ainda, que além do projeto de Lei instituir multa em completa afronta ao princípio retrocitado, também não traz a forma como a penalidade será aplicada na prática, uma vez que não identifica o Órgão competente tanto para fiscalizar, quanto para aplicar a referida multa, demonstrando que o regramento não terá nenhuma eficácia.

Ademais, qualquer projeto de lei cuja matéria interfira direta ou indiretamente na organização e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública Municipal, compete privativamente ao Prefeito legislar, sob pena de ferir, quando não observado, o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Assim, observa-se que o referido projeto está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que somente o Poder Executivo pode atribuir competência às Secretarias e aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta.

Desta forma, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, conforme anteriormente mencionados.



Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, conseqüentemente, gera despesas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o inciso II, suas alíneas e o §1º do artigo 3º, devem ser vetados, configurando o presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei CMP 0481/2022.

Assim, decidi vetar parcialmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS BOMTEMPO

AV. KOELER, 260 - CENTRO - PETRÓPOLIS - RJ - CEP: 25685-060
TEL: (24) 2246-9320 - www.petrópolis.rj.gov.br